

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N.º 001/2026 — PPP DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS — SEE-MG

Eu, Maria Geisiane Kele Da Silva Nunes, inscrita no CPF nº 4 [REDACTED] na qualidade de parte interessada no processo em epígrafe, com fulcro no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 4.º da Lei Federal n.º 11.079/2004, venho, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da alocação equivocada de riscos constante da Matriz de Riscos integrante do instrumento convocatório, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DOS FATOS E DA ESTRUTURA DO VÍCIO

A Matriz de Riscos integrante do presente instrumento convocatório atribui à futura CONCESSIONÁRIA, de forma exclusiva e integral, os riscos relacionados a atrasos em licenciamentos ambientais, urbanísticos, sanitários, e na obtenção de licenças, alvarás e permissões junto a órgãos públicos — ainda que tais atrasos decorram, direta ou indiretamente, da conduta omissiva ou morosidade dos próprios órgãos públicos competentes para sua expedição.

Os itens ora impugnados e suas respectivas alocações são os seguintes: I - Atraso em licenciamento ambiental, urbanístico e sanitário; II - Atraso no licenciamento ambiental; III - Atraso em outras licenças, alvarás e permissões.

O vício é comum aos três itens: em todos eles, a alocação do risco à CONCESSIONÁRIA é feita de forma **absoluta e indiscriminada**, sem qualquer distinção entre os atrasos imputáveis à própria CONCESSIONÁRIA — por exemplo, pela não apresentação tempestiva de documentos exigidos — e os atrasos decorrentes da **morosidade, omissão ou conduta dos próprios órgãos públicos** responsáveis pela expedição das licenças (IMA/MG, Prefeituras Municipais, Vigilância Sanitária, dentre outros).

II — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Do princípio da alocação eficiente de riscos na Lei n.º 11.079/2004

A Lei Federal n.º 11.079/2004, que rege as Parcerias Público-Privadas, estabelece em seu art. 4.º, inciso VI, como diretriz obrigatória das concessões administrativas, a **repartição objetiva de riscos entre as partes**. Já o art. 5.º, inciso III, da mesma lei determina que os contratos de PPP conterão cláusula que defina a **repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária**.

Neste sentido é sabido que a alocação eficiente de riscos exige que cada risco seja atribuído à parte que tenha **maior capacidade de controlá-lo, mitigá-lo ou absorvê-lo**. Esse é o núcleo do princípio da eficiência na repartição de riscos: o risco deve ser alocado a quem pode influenciar sua ocorrência ou seu impacto.

No caso dos licenciamentos ambientais, urbanísticos, sanitários e demais alvarás e permissões junto a órgãos **públicos**, há dois tipos de atraso de **naturezas** radicalmente distintas:

- a. **Atraso imputável à CONCESSIONÁRIA:** decorre de falha da própria concessionária na instrução dos pedidos, apresentação de documentação inadequada ou descumprimento de exigências técnicas — risco que a concessionária pode controlar e, portanto, pode razoavelmente assumir;
- b. **Atraso imputável ao órgão público licenciador:** decorre da morosidade, omissão, sobrecarga administrativa ou conduta do próprio órgão estatal responsável pela análise e concessão da licença — risco que a concessionária não tem qualquer capacidade de controlar ou mitigar, pois se trata de ato de autoridade pública.

Ao alocar integralmente à CONCESSIONÁRIA o risco de atrasos em licenciamentos, sem distinguir entre essas duas hipóteses, é algo manifestamente ilegal já que parte dos atrasos podem advir da própria atuação do poder estatal – regulatório, configurando alocação ineficiente e juridicamente inválida.

2.2. Do fato do príncipe e da responsabilidade do Poder Concedente

A teoria do fato do príncipe — expressamente contemplada no art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 11.079/2004 — estabelece que os atos do Poder Público que onerem ou prejudiquem a execução do contrato de concessão devem ser tratados como risco do Poder Concedente, e não da concessionária.

A morosidade ou omissão de órgãos públicos estaduais, ou municipais, como Prefeituras e Vigilância Sanitária, no processamento de pedidos de licença constituem, materialmente, **fato do príncipe lato sensu**: ato — ou omissão — do Estado que impede ou retarda a execução do contrato pela concessionária, sem que esta tenha dado causa.

Ao alocar esse risco exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, o edital **inverte a lógica do fato do príncipe**, penalizando a parte privada por conduta da própria Administração Pública — o que é incompatível com o art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 11.079/2004 e com o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos administrativos.

2.3. Da violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato

A alocação inadequada de riscos à CONCESSIONÁRIA tem impacto direto e concreto sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato: ao precificar sua proposta, a licitante deverá incluir no custo do capital e na taxa de risco o impacto de atrasos em licenciamentos causados por órgãos públicos — custo que deveria ser suportado pelo Poder Concedente.

Isso significa que o erário arcará, indiretamente, com o custo de um risco estatal embutido na contraprestação pública mensal máxima — solução economicamente ineficiente e contrária ao interesse público, que deveria ser minimizar o custo da concessão para o Estado.

A alocação de riscos não controláveis pelo parceiro privado eleva desnecessariamente o custo da concessão, na medida em que obriga a licitante a precificar em sua proposta eventos cuja ocorrência independe de sua conduta — incrementando artificialmente o valor da contraprestação pública mensal e onerando o erário sem qualquer contrapartida técnica ou operacional. Ademais, a transferência de riscos de natureza estatal ao particular desincentiva a participação de licitantes qualificados, comprometendo a competitividade do certame e violando os princípios

da eficiência e da economicidade inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

IV — DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a impugnante:

- i. **O recebimento e o acolhimento** da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021;
- ii. **A retificação dos itens da Matriz de Riscos** integrante do instrumento convocatório, de modo a distinguir, em cada um deles, os atrasos imputáveis à CONCESSIONÁRIA daqueles decorrentes da morosidade ou omissão dos órgãos públicos licenciadores, alocando os últimos à esfera de risco do PODER CONCEDENTE, com correspondente direito a reequilíbrio econômico-financeiro;
- iii. **Caso necessária a alteração do instrumento convocatório, seja reaberto o prazo mínimo legalmente estabelecido** para a formulação das PROPOSTAS ECONÔMICAS, nos termos do art. 55, §1.º, da Lei n.º 14.133/2021, eis que a Matriz de Riscos impacta diretamente o custo do capital e a precificação da proposta.

Termos em que pede deferimento.

Guarulhos, 19 de março de 2026.

